



**CÂMARA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ: 05.608.436/0001-81**



**Rua Higino Pinto Vidal S/N – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1278**  
**Adm.: 2017/2020**

**PARECER JURÍDICO Nº 017 / 2019**  
**EM ANÁLISE: PROJETO DE LEI Nº 13 / 2019**

Instado a emitir análise técnica ao Projeto de Lei nº 13 / 2019, de 18/11/2019, de autoria do Poder Executivo, que “Dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo e dá outras providências”, emito o presente parecer jurídico, nos termos abaixo, em 03 (folhas) enumeradas e rubricadas.

**I – RELATÓRIO:**

O Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições, propõe projeto de lei para criação do cargo de almoxarife, de provimento efetivo e com vencimento inicial de R\$1.500,00 (Um mil e quinhentos reais), cujas despesas decorrentes serão consignadas no orçamento em vigor.

Apresentou, posteriormente, impacto orçamentário e financeiro e declaração de responsabilidade do prefeito municipal.

O Presidente da Câmara Municipal encaminhou a todos os Vereadores a íntegra do projeto de lei e seus anexos, convocando-os para a Reunião Extraordinária do dia 03 de dezembro de 2019, diante da urgência requerida pelo Poder Executivo.

Também, nos termos regimentais, a documentação acima reportada foi distribuída as Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final e Finanças e Orçamento para emissão de parecer.

É o breve relatório.



**CÂMARA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ: 05.608.436/0001-81**



**Rua Higino Pinto Vidal S/N – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1278**  
**Adm.: 2017/2020**

---

**II – ASPECTO FORMAL:**

O projeto em análise tem por objetivo criar o cargo de almoxarife para iniciar o controle do almoxarifado central da Prefeitura de Doresópolis, hoje inexistente.

A busca pelo aperfeiçoamento do controle de entrada e saída dos bens materiais duráveis e de consumo adquiridos com dinheiro público é vista com bons olhos. A sua falta, estatisticamente, sempre acarretou sérios prejuízos aos cofres públicos.

Também, a Lei Municipal nº 813 / 2017 criou apenas a Diretoria de Almoxarifado, Patrimônio e Vigilância, deixando um erro grosseiro na estrutura administrativa, inviabilizando a instalação do almoxarifado central da prefeitura.

Portanto, do ponto de vista formal, o que se observa é a constitucionalidade e legalidade do projeto.

**III - ASPECTOS DE MÉRITO:**

Do ponto de vista jurídico, s.m.j., a alteração proposta não prejudica a execução orçamentária do ente público, bem como não cria obstáculos ao seu funcionamento, uma vez que foram apresentados o impacto orçamentário e financeiro e declaração de adequação orçamentária do ordenador das despesas.

Quanto a necessidade de criação de mais um cargo efetivo, não cabe a este assessor jurídico manifestar sobre o mérito, que de ofício é do plenário, soberano para aprovar ou rejeitar o projeto.

**IV - DA CONCLUSÃO:**

Após análise, s.m.j., este assessor jurídico não encontra aspectos técnicos evidentes que inviabilizem a deliberação do projeto.



**CÂMARA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ: 05.608.436/0001-81**



**Rua Higino Pinto Vidal S/N – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1278**  
**Adm.: 2017/2020**

---

Por todo o exposto, s.m.j., sou pela **DELIBERAÇÃO do Projeto de Lei nº 013 / 2019**, que “Dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo e dá outras providências”, com liberação para tramitação, discussão e votação em Plenário, que no Estado democrático de Direito, é soberano.

SMJ, este é o parecer.

Doresópolis, 02 de dezembro de 2019.

Dr. Lucas Vicente Machado  
OAB / 132.527